



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17-B.** O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requisitar a preservação de dados pessoais, de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como do conteúdo de comunicações, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo dos prazos de guarda.

**§ 1º** É vedado dar ciência ao usuário ou titular da conta acerca da requisição e das providências adotadas, sujeitando-se o infrator às penas do art. 21 desta Lei.

**§ 2º** Autorizado judicialmente o acesso, a disponibilização dos dados deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória a ser fixada na decisão’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de somar esforços à meritória proposta apresentada pelo Relator, cuja iniciativa é fundamental para conferir maior operatividade e segurança jurídica aos instrumentos de investigação criminal no ambiente digital. A modernização legislativa trazida pelo texto original é oportuna e indispensável para o enfrentamento da criminalidade contemporânea, merecendo todo o apoio e aprimoramento por esta Casa.

Nesse sentido, buscando apenas ajustar a redação para garantir a máxima eficácia da norma, propõe-se a substituição do termo "requerer" por "requisitar". A alteração se justifica pois o verbo "requerer" não traz consigo a necessária noção de obrigatoriedade de cumprimento imediato pela empresa destinatária. Já o instituto da "requisição" permite que o delegado de polícia e o Ministério Público determinem diretamente a preservação, assegurando o "congelamento" da prova e evitando seu perecimento, sem ferir a reserva de jurisdição, uma vez que a cláusula de acesso ao conteúdo permanece dependente de autorização judicial prévia.

No tocante aos prazos, a emenda busca modernizar o dispositivo ao alinhá-lo aos padrões internacionais, especificamente à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (Decreto nº 11.413/2023). A fixação do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, é indispensável para superar a restrição temporal imposta pela Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). O referido diploma legal estabelece que a solicitação de preservação perde a eficácia caso a ordem judicial não seja apresentada em 60 (sessenta) dias, lapso de caducidade exíguo para a complexidade das investigações criminais modernas. A proposta amplia este prazo, garantindo tempo hábil para a análise investigativa e a formalização do pedido de quebra de sigilo, evitando a perda prematura da prova.

Ademais, a proposta aprimora o texto ao preencher uma lacuna normativa crítica referente ao conteúdo de comunicações. A remissão genérica aos prazos da Lei nº 12.965/14, constante na proposta original, mostra-se temerária, uma vez que referido diploma legal não estabelece qualquer prazo para a preservação de conteúdo, limitando-se a regular a guarda de registros (*logs*). Dessa forma, ao fixar expressamente o prazo de 90 dias, a emenda elimina a insegurança jurídica, impedindo que a ausência de previsão legal específica seja utilizada como argumento para o não congelamento do teor das mensagens e arquivos.

Outro ponto de fortalecimento da medida é a previsão expressa do sigilo, no § 1º. A redação proposta blinda a investigação ao vedar que a empresa comunique o usuário sobre a existência da requisição (*tipping off*), protegendo o elemento surpresa e a eficácia da colheita probatória, além de estabelecer responsabilidade para casos de vazamento indevido.



Por fim, visando garantir a efetividade prática da norma, o § 2º estabelece um rito célere para o cumprimento da ordem judicial, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos dados, sob pena de multa. Esse mecanismo de coercitividade assegura que, uma vez deferido o acesso pelo Judiciário, a prova seja disponibilizada com a urgência que a persecução penal exige.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**